

LEI Nº 2.727, DE 12 DE MAIO DE 2006.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.847, DE 23 DE AGOSTO DE 1991 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL.

ARNO CLERI REINSTEIN SCHRÖDER, Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.847, de 23 de agosto de 1991, que dispõe sobre o Código Administrativo municipal, passa a ter as seguintes alterações em alguns de seus dispositivos:

- Fica acrescido o § 3º ao Art. 63, com a seguinte redação:

§ 1º -.....

§ 2º -.....

§ 3º - O lixo domiciliar deverá ser selecionado em lixo orgânico e lixo seco reciclável, obedecendo ao dia e horários da coleta.

- Os Artigos a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes novas redações:

“Art. 64 – Os hospitais, farmácias, laboratórios, ambulatórios, postos de saúde, clínicas médicas, deverão acondicionar e dar o destino final aos resíduos sólidos dos serviços de saúde conforme determina a legislação vigente”.

“Art. 79 – Os abatedouros, matadouros e frigoríficos serão permitidos sua instalação, mediante o licenciamento ambiental fornecido por órgãos competente”.

“Art. 110 – As explorações de substâncias minerais somente serão permitidas com a aprovação dos órgãos competentes de acordo com a legislação vigente”.

“Art. 121 – A Secretaria de Saúde e Assistência Social, através do Departamento de Vigilância Sanitária é responsável pelo cadastramento e registro dos cães do município, ficando a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente responsável pelo cadastramento dos animais de grande porte”.

“§ 1º - Os proprietários dos cães de que trata este artigo, deverão consentir e fornecer dados para o cadastramento de cada animal”.

“§ 2º Os animais já registrados e que forem encontrados soltos em via pública serão recolhidos e seus proprietários notificados para, no prazo de cinco (5) dias retirarem o animal”.

“§ 3º - Para os animais já registrados e que caírem em reincidência será cobrada multa sucessiva de 02 a 08 Ups municipais de seus proprietários por cabeça apreendida, mais as despesas decorrentes de alimentação”.

“§ 4º - Os cães de raças consideradas agressivas, devidamente cadastrados, só poderão transitar nos logradouros públicos, acompanhados de seus donos ou responsáveis, utilizando coleira de contenção e focinheira, com a devida guia”.

“PENA: a) Advertência por escrito ao dono;

b) Na reincidência multa de 12 (doze) Ups”.

“Art. 122 – Os cães soltos ou abandonados, não registrados na Vigilância Sanitária, serão recolhidos e, se não forem registrados serão doados ou enviados à institutos oficiais que produzem vacinas veterinárias ou de pesquisas, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias”.

“Art. 123 – É proibida a criação de animais em cocheiras, pocilgas, estábulos e aviários no perímetro urbano”.

“PENA: a) – Advertência por escrito ao dono;

b) - Na reincidência, multa de 02 a 08 Ups

“Art. 125 – No Município, na área rural e em locais onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros ou assemelhados forem permitidos, deverão ser mantidos higienicamente limpos, conforme determina a legislação vigente”.

- O ítem III do Art. 133, passa a ter a seguinte nova redação:

I -

II -

“III – Coordenar e orientar as empresas e agricultores, quanto a tríplice lavagem das embalagens de agrotóxicos, bem como a devolução e recolhimento para posterior reciclagem”.

Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei n.º 1.847, de 23 de agosto de 1991, e da Lei n.º 2.244 de 22 de julho de 1997, continuam sem alterações e em pleno vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de maio de 2006.

ARNO CLERI REINSTEIN SCHRÖDER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LUIZ CARLOS SCHERER
Secretário da Administração